



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001178-34.2016.815.0000** – Comarca da Capital

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** Danúbio da Silva

**ADVOGADOS:** Harley Hardenberg Medeiros Cordeiro e Arthur Bernardo Cordeiro

**APELADO:** A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IRRESIGNAÇÃO. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO. REFERÊNCIA PELO MEMBRO DO *PARQUET* À DECISÃO QUE ANULOU O JULGAMENTO ANTERIOR. APLICABILIDADE DO ART. 478, I DO CPP. VEDAÇÃO RELATIVA AO EMPREGO COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. PREFACIAL REJEITADA. 2) MÉRITO. INSATISFAÇÃO EM RELAÇÃO AO *QUANTUM* DA REPRIMENDA APLICADA. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS ARTS. 59 E 68 DO CP. DOSIMETRIA PENAL ACERTADA. DESPROVIMENTO.**

– A vedação contida no artigo 478 do CPP diz respeito à exploração tendenciosa pelas partes de argumentos de autoridade contidos na pronúncia ou em outras decisões que admitiram a acusação, de modo a beneficiar ou prejudicar o acusado, e não a simples referência a elas.

– *"a simples menção ou mesma leitura da sentença de pronúncia não implica, obrigatoriamente, a nulidade do julgamento, até mesmo pelo fato de os jurados possuírem amplo acesso aos autos. Nesse contexto, somente resta configurada a ofensa ao art. 478, I, do Código de Processo Penal se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado"* (AgRg nos EAREsp 300.837/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Terceira Seção, julgado em 22/04/2015, DJe 05/05/2015).

– A fixação da pena em patamares condizentes com os arts. 59 e 68 do Código Penal, depois de percuente exame dos autos, respeita ao princípio constitucional da proporcionalidade da reprimenda penal. Dosimetria acertada.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos de apelação criminal, acima identificada.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relator.**

### **RELATÓRIO**

Perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, o representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra **Danúbio da Silva**, incursionando-o no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal – crime de **homicídio qualificado** –, em virtude de, **no dia 11 de outubro de 2011**, no loteamento Cidade Verde, no Bairro das Indústrias, nesta Capital, com *animus necandi*, mediante disparos de arma de fogo, haver alvejado a vítima *José Walter Gomes Ferreira*, por motivo torpe e utilizando-se de recurso que impossibilitou sua defesa, causando-lhe a morte.

Ainda segundo a denúncia, a vítima estava em um espetinho de propriedade da testemunha *RICARDO*, em companhia dos amigos *DEMIR e ALDO*, quando o réu, acompanhado por *ÂNGELA*, chegou numa motocicleta e sentou em uma mesa próxima à vítima. Minutos depois, o réu deu início a uma discussão com um dos amigos da vítima, que, ao interceder, foi baleado pelo acusado, havendo este fugido em companhia de *ÂNGELA*, tomando rumo ignorado. Colheram-se, ainda, as informações de que o motivo do cometimento do delito foi torpe, decorrente de ciúmes do réu em relação a *ÂNGELA*.

Transcorridos os trâmites processuais, o Conselho de Sentença do 1º Tribunal do Júri da Capital, em primeiro julgamento, decidiu pela absolvição do réu e, havendo o Ministério Público Estadual apresentado recurso de apelação da decisão do Júri, por manifesta contrariedade às provas dos autos, a Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal decidiu pelo provimento do apelo, determinando a submissão do réu a novo julgamento (fls. 243/245).

Realizado o novo julgamento, **o Conselho de Sentença do 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital** julgou **procedente a denúncia**, havendo o magistrado *a quo, Antônio Maroja Limeira Filho* fixado uma **pena de 22 (vinte e dois) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado** (fls. 280/284).

Irresignado, o acusado interpôs Apelação a esta Corte (fls. 290/295), alegando, **preliminarmente, a nulidade do julgamento**, ao argumento de que o representante do Ministério Público, no decorrer da sustentação oral, mencionou expressões que induziram o resultado obtido, fazendo referência ao acórdão que anulou o julgamento do Júri anteriormente realizado, aduzindo, assim, violação ao disposto no art. 478, inciso I do CPP.

Em não sendo acolhida a preliminar suscitada, o recorrente pugna, **no mérito, pela retificação da pena-base** arbitrada para reduzi-la ao mínimo legal. Por fim, não sendo esse o entendimento da Câmara, requer a **minoração da reprimenda aplicada** para que sejam levados em consideração os requisitos pessoais favoráveis do apelante, qual seja a sua primariedade.

Contrarrazões apresentadas às fls. 298/302, pugnando que seja negado provimento ao recurso.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de lavra do Procurador de Justiça, em substituição, *Álvaro Gadelha Campos*, às fls. 313/318, opinou pelo **desprovimento do apelo**.

**É o relatório.**

**VOTO (EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS)**

Em suma, pretende o recorrente, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do júri e, em não sendo o pleito acolhido, pugna, no mérito, apenas pela minoração da reprimenda aplicada.

#### **Da preliminar de nulidade de julgamento**

*Ab initio*, no que se refere a preliminar de nulidade do júri em razão de suposta violação ao artigo 478, inciso I do CPP, não merece prosperar.

Segundo o recurso defensivo, durante a sessão plenária do júri, a representante do Ministério Público **mencionou por diversas vezes expressões que induziram ao resultado obtido** (“*o estado não satisfeito com o resultado anterior e mandou novamente a julgamento*”; “*para um bom entendedor meia palavra basta*”), **sempre se pautando na decisão da Corte para se dirigir ao Conselho de Sentença, inclusive, protestando em ata de julgamento pelo fato do acórdão que julgou admissível a acusação não ter sido xerocopiado e distribuído aos jurados**.

Alega, o apelante, que a representante do *parquet* não só fez referência, como também queria fazer a leitura durante a sessão, o que entende ser taxativamente vetado pela lei e constitui nulidade absoluta, conforme o art. 478, inciso I do CPP.

Pois bem. Primeiramente, diga-se que **as referências ou mesmo a leitura da decisão de pronúncia ou das decisões que admitiram a acusação durante os debates em plenário do tribunal do júri não acarretam, necessariamente, a nulidade do julgamento, que somente ocorre se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado**.

Diz, a propósito, **o art. 472, parágrafo único do Código de Processo Penal**:

“Art. 472. **Formado o Conselho de Sentença**, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: ([Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008](#))

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

Parágrafo único **O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo**”.

Vê-se, portanto, que o parágrafo único do artigo 472, do Código de Ritos, determina a distribuição de cópias da decisão de pronúncia aos jurados ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. Logo, julgo pertinente a colocação da representante do Ministério Público.

Por sua vez, **a exegese que se extrai do art. 478, inciso I, do CPP, é no sentido de que, durante os debates do julgamento, as partes não poderão fazer menção àquelas decisões constantes do rol no afã de influenciar o ânimo dos jurados, utilizando-se do argumento de autoridade.**

"Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo”. Destaquei.

Nesse sentido, entende o STJ:

**PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONSELHO DE SENTENÇA. ENTREGA DE CÓPIA DA PRONÚNCIA AOS JURADOS. ARTIGO 478, INCISO I, DO CPP. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ART. 56 DA LEI N. 6.001/1973. INAPLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ESPECIAL DE SEMILIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDIO INTEGRADO À SOCIEDADE.**

1. A pretensão recursal se revela dissonante do entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que **"a simples menção ou mesma leitura da sentença de pronúncia não implica, obrigatoriamente, a nulidade do julgamento, até mesmo pelo fato de os jurados possuírem amplo acesso aos autos. Nesse contexto, somente resta configurada a ofensa ao art. 478, I, do Código de Processo Penal se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado"** (AgRg nos EAREsp 300.837/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Terceira Seção, julgado em 22/04/2015, DJe 05/05/2015).

2. No presente caso, como consignado pela instância ordinária, a decisão de pronúncia, na qual o Magistrado em análise perfunctória e superficial, rechaçou a possibilidade de absolvição sumária, com fulcro no artigo 415, IV, do Código de Ritos, não efetuou qualquer contaminação no julgamento dos jurados, pois ausente qualquer juízo de certeza ou excesso de linguagem. Assim, verifica-se que a entrega de cópias da pronúncia, nos termos da

previsão inserta no artigo 472 do CPP, não pode ser tida como prejudicial ao acusado, uma vez que não atingiu o ânimo dos jurados.

(...) 5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1373007/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016).

**Na hipótese dos autos, de fato, consta na Ata da sessão de julgamento (fls. 287) que: “Durante a explanação Ministerial a Defesa protestou pelo fato de a Douta Promotora de Justiça ter citado que o Estado não gostou do resultado do júri anterior, mandando a novo júri, entendendo a defesa que há vedação pelo art. 478, inciso I”.**

**Outrossim, na mídia de fls. 276, referente ao segundo julgamento, a promotora representante do Ministério Público fez mera menção à decisão do Tribunal que anulou o julgamento anterior, não havendo, entretanto, a verificação de que tenha utilizado a decisão como argumento de autoridade, de forma que não há elementos para concluir que tal referência tenha influenciado no ânimo dos jurados.**

**Enfim, pelo exposto, a mera referência feita pelo Ministério Público acerca da decisão que anulou o primeiro não caracteriza qualquer vício na decisão combatida.**

**Rejeito, portanto, a prefacial.**

### **Dosimetria da Pena**

A defesa impugna, também, a dosimetria da sentença penal, almejando a retificação da pena-base arbitrada para reduzi-la ao mínimo legal e, alternativamente, a minoração da reprimenda aplicada para que sejam levados em consideração os requisitos pessoais favoráveis do apelante.

Pois bem, é cediço que o Código Penal adotou o critério trifásico para a fixação da pena, ou seja, o juiz, ao apreciar o caso concreto, quando for decidir a pena a ser imposta ao réu, deverá passar por 03 (três) fases: a primeira, em que se incumbirá de fixar a pena-base; a segunda, em que fará a apuração das circunstâncias atenuantes e agravantes; e, por fim, a terceira e última fase, que se encarregará da aplicação das causas de aumento e diminuição da pena para que, ao final, chegue ao total de pena que deverá ser cumprida pelo réu.

É pacífico o entendimento no sentido de que o julgador, ao realizar a dosimetria da pena, não deve se restringir, apenas, aos preceitos estatuídos no Código Penal, devendo atentar, também, para a máxima da proporcionalidade/razoabilidade (STJ – HC: 203985 MS 2011/0085778-4). O fato de fundamentar as circunstâncias de forma resumida, contudo, não implica, necessariamente, em ilegalidade.

**Na hipótese dos autos, da análise da dosimetria aplicada pelo julgador *a quo* na sentença, verifica-se que este apresentou uma fundamentação**

idônea e suficiente ao proceder à valoração negativa de duas circunstâncias judiciais (culpabilidade e conduta social), utilizando-se de elementos constantes dos autos, conforme se verifica das fls. 281: “A *culpabilidade* deve ser considerada desfavorável ao réu, pois este efetuou disparos de arma de fogo que atingiram a vítima em local público, em um estabelecimento comercial (um bar identificado por “espetinho”), local onde havia movimento de pessoas, expondo a perigo concreto outras pessoas. Deve ser entendido como altamente reprovável a prática de homicídio em local público, conforme asseverado, movimentado, uma vez que causa maior repulsa na sociedade. (...) A *conduta social* não é boa, pois as provas colhidas nos autos informam que o réu é uma pessoa perigosa na localidade onde vive e que o mesmo anda armado, bem como que as pessoas têm medo dele, devendo tais fatos serem considerados como elementos prejudiciais”.

**No caso *sub judice*, para o delito de homicídio qualificado a lei prevê a sanção de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão. Correta e proporcional, portanto, a fixação da pena-base em 17 (dezessete) anos de reclusão, haja vista a correta análise das circunstâncias judiciais, sendo duas valoradas negativamente.**

Vê-se, pois, que, para se chegar a uma reprimenda justa, o sentenciante observou o intervalo correspondido entre o mínimo e o máximo e a variação da gradação de acordo com as circunstâncias presentes, sendo o patamar utilizado adequado ao caso concreto.

Vale ressaltar, por oportuno, que, habitualmente, alguns magistrados aplicam demasiadamente a pena-base no mínimo legal, o que não é tecnicamente correto, pois, desprezam-se os critérios impostos pela lei para escolher, entre o mínimo e o máximo cominados para a infração penal, a sanção justa para cada réu.

**Na segunda fase**, o Juiz monocrático, considerando que o Conselho de Sentença, por maioria, reconheceu que o réu praticou o crime mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, **agravou a pena em 05 (cinco) anos de reclusão (art. 61, II, “c” do Código Penal).**

Afinal, a sentença condenatória – lastreada em homicídio duplamente qualificado (motivo torpe e meio que reduziu a defesa da vítima – art. 121, § 2º, I e IV do CP) – está em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores, no sentido de que, **havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas desloca o tipo fundamental para o derivado e as demais, a critério do juiz, servem como justificativa para exasperar a pena-base (primeira fase) ou como circunstância agravante (segunda fase), se previstas no art. 61 da lei penal.** Veja-se:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. QUALIFICADORA. EXASPERAÇÃO DA PENA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Segundo entendimento desta Corte Superior, reconhecida mais de uma qualificadora, uma delas implica o tipo qualificado, enquanto as demais podem ensejar a exasperação da pena-base ou ser utilizadas para agravar a pena na segunda fase da dosimetria, se previstas no art. 61 do

### Código Penal.

2. A qualificadora relativa à promessa de recompensa (inciso I) foi sopesada para qualificar o delito de homicídio (deslocando a conduta da forma simples do homicídio para aquela com punição mais severa, prevista no § 2º do art. 121 do Código Penal). Já a qualificadora relativa ao emprego de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido (inciso IV) foi devidamente valorada para fins de exasperação da reprimenda na segunda fase da dosimetria, em razão da agravante genérica prevista no art. 61, II, "c", do Código Penal.

3. Ordem não conhecida.

(HC 101.096/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015).

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **FIXAÇÃO DA PENA-BASE. LEGALIDADE.** DUPLA IMPUTAÇÃO DO DELITO DO ART. 148 DO CPB. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO FORMAL CONCEDIDOS A CORRÉU EM AÇÃO PENAL DESMEMBRADA. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

3. O Superior tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, na hipótese de se configurar a pluralidade de qualificadoras, é plenamente possível a utilização da primeira para qualificar o delito e das subsequentes para exasperação da pena-base ou agravamento da pena intermediária na segunda fase do critério trifásico. Precedentes.

(...)

(HC 162.101/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 18/05/2015)

Finalmente, não havendo outras circunstâncias a considerar, nem causas de aumento ou de diminuição, tornou a pena definitiva para o acusado *Danúbio da Silva* em 22 (vinte e dois) anos de reclusão.

Nesse diapasão, não prospera o apelo defensivo, posto que o juízo de piso, ao definir a pena aplicada, **andou com absoluto acerto, considerando corretamente todas as circunstâncias judiciais para definir a pena-base** e aumentando a pena obtida na primeira fase pela aplicação razoável da agravante relacionada.

**ANTE O EXPOSTO, em harmonia com o parecer ministerial, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), e, considerando que o réu responde ao processo preso, determino seja oficiado ao Juízo das Execuções Penais Competente, comunicando-o da presente decisão.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator, e João Benedito da Silva.** Impedido Marcos William de Oliveira (Juiz

de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de novembro de 2017.

***Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
***Relator***